

## ACÓRDÃO Nº 6056/2014 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, “a”, do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, “a”, do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2 abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações e adotando-se as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

### **1. Processo TC-035.972/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)**

1.1. Responsável: Eduardo Marcelo de Lima Sales (716.319.337-87);

1.2. Demais Responsáveis: Mauricio Ceschin (CPF 064.056.448-80); Leandro Reis Tavares (CPF 069.422.177-51); Carla de Figueiredo Soares (CPF 644.982.806-44); Elizabeth Marina Francisco Amaral (CPF 051.362.697-23); Bruno Sobral de Carvalho (CPF 584.156.881-72); Dalton Coutinho Callado (CPF 864.789.077-91); Maria de Fatima Siliansky de Andreazzi (CPF 361.502.157-68); Juraci Vieira Sergio (CPF 765.840.037-87); e Leandro Fonseca da Silva (CPF 015.868.657-81);

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar:

1.8.1. à Controladoria Geral da União que verifique, na próxima Auditoria de Gestão das contas da ANS, se os critérios de ressarcimento à Agência Nacional de Saúde Suplementar no âmbito de empréstimos para liquidação das operadoras de planos privados de assistência à saúde estão sendo seguidos quanto aos prazos e valores corrigidos para pagamento, assim como determinado no subitem 9.6.2 do Acórdão 9.711/2011-1ª Câmara/TCU, especialmente em razão da publicação da nova Resolução Normativa 300, de 19/7/2012, que regulamenta o assunto e aprimorou os critérios de ressarcimento;

1.8.2. à ANS que informe, nos próximos Relatórios de Gestão, acerca do andamento da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a não entrega ou entrega parcial de produtos no Convênio 1/2006, celebrado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico (CNPQ), até a conclusão do processo;

1.9. Medidas:

1.9.1. Recomendar à ANS que:

1.9.1.1. adote o Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCU (Sefti), para diminuir os riscos a que a área de TI está sujeita, especialmente no que se refere à criação de acordos de nível de serviço com as áreas demandantes e à realização de documentação dos produtos desenvolvidos pelas empresas terceirizadas,

para que a Agência não fique refém das empresas contratadas, detentoras do conhecimento dos produtos desenvolvidos;

1.9.1.2. ao estabelecer as metas e indicadores inseridos em seu programa de fiscalização, defina critérios que possam retratar com fidedignidade a qualidade dos serviços prestados, especialmente para aqueles relativos à efetividade das fiscalizações dos planos de saúde;

1.9.2. dar ciência à ANS acerca de fragilidades no planejamento dos procedimentos licitatórios, que acabaram ocasionando, recorrentemente, a realização de dispensas de licitação sem amparo na Lei 8.666/93, art. 24.